FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE

— Interpretação do art. 177, § 2º da Constituição federal de 1967.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. nº 113-67

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 530-H, de 11 de julho de 1967. — "Aprovo. Em 17 de julho de 1967". (Enc. ao DASP, em 20 de julho de 1967.)

*

PARECER

A Constituição federal promulgada a 24 de janeiro do corrente ano preceitua no § 2º do seu art. 177 que:

"São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público."

2. As conseqüências administrativas decorrentes da regra acima estão a exigir, na realidade interpretação adequada, no sentido de fixar orientação jurídica no trato da espécie.

3. O presente processo representa, talvez, o primeiro problema surgido na aplicação do dispositivo constitucional.

4. Trata-se de nomeações de candidatos habilitados em concurso para cargos públicos ocupados por interinos.

5. Os projetos de decretos foram encaminhados para efeito de assinatura, antes mesmo de entrar em vigência a atual Constituição, mas, até a presente data, não foram levados à publicação, motivo pelo qual suscitou dúvida face ao texto supra transcrito.

6. Antes de examinar o mérito da questão, torna-se necessário alertar as autoridades administrativas para o disposto no § 7º do art. 19 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, *verbis*:

"Homologado o concurso serão exonerados todos os interinos."

7. O esquecimento ou a falta de aplicação dessa norma estatutária poderá acarretar conseqüências imprevisíveis principalmente pela superveniência de regra legal de idêntico propósito ao da que ora se estuda, em detrimento das pretensões daqueles que se submeteram a rigoroso concurso público. Seria de bom alvitre, portanto, que o mencionado § 7º do art. 19 do Estatuto dos Funcionários fôsse observado de imediato.

8. A hipótese dêstes autos é um exemplo típico. Os concursados foram fatalmente atingidos na expectativa de seus direitos, por imperativo de mandamento da *Lex Legum*.

9. O art. 177 da Constituição federal ao determinar a estabilidade dos servidores públicos que contassem à data de sua promulgação, pelo menos, cinco anos de serviço público (§ 2º—) abrangeu, sem dúvida, os funcionários interinos que preencham aquelas condições.

10. O legislador constituinte de agora foi muito mais liberal que o de 1946, quando êste último instituiu semelhante benefício (art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

11. Ao inserir a expressão *servidores*, desejou ampliar o favor, vale dizer, dar-lhe maior extensão de modo a proteger inclusive aquêles que prestam serviços à Administração sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

12. Isto significa que tanto o servidor interino como o temporário poderão auferir a vantagem, desde que atendam aos requisitos ali expressos.

13. Com referência ao interino, a estabilidade concedida importa na sua continuação no cargo, inclusive detendo o *status* de efetivo, mesmo porque seria incoerência se admitir o funcionário estável, sem ser efetivo. A concessão do benefício maior repercute desenganadamente, no reconhecimento no de menor valor.

14. O funcionário pode ser efetivo sem ser estável, mas, em hipótese alguma, poderá ser estável sem ser efetivo, de forma que se o legislador constituinte lhe quis dar a estabilidade, é forçoso compreender que também o desejou, com relação à efetividade, por via de conseqüência.

15. No que diz respeito aos servidores sob o regime da C.L.T., é indiscutível a extensão do princípio por isso que empregando o texto constitucional a expressão *servidores*, o fêz com amplitude, isto é, sem restrição ao regime jurídico a que estão subordinados os seus jurisdicionados. A palavra *servidores* tem, sentido amplo, vale dizer, abrange a todos que prestam serviços ao Estado, e que com êle tem relação de emprêgo seja esta estatutária ou trabalhista, conforme o regime a que estão sujeitos.

16. Ressalte-se por oportuno, entretanto, que a estabilidade dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho não importa na transformação dêstes em funcionários. Êles ficam estáveis, porém continuam sob a égide das leis trabalhistas. A Constituição não autorizou a alteração do *status* jurídico, mas apenas diminuiu o prazo para o alcance do benefício, e sòmente para os que à data de sua promulgação contassem o qüinqüênio.

17. Outro aspecto que merece considerações, para o fim de se dissipar com controvérsias, é o pertinente à *vacatio legis*.

18. A Constituição foi promulgada no dia 24 de janeiro do corrente ano, entrando em vigência sòmente a 15 de março de 1967 (art. 189). Isto significa que nenhum direito poderia ou poderá ser invocado nesse lapso de tempo sob pena de se aplicar dispositivo que não tenha ainda integrado o ordenamento jurídico.

19. É verdade que a Lei Maior fixou a data limite para a integração das condições requeridas (24-1-67). Mas só a partir de sua vigência (15-3-67), nasceu o direito daquele que as preenchessem. No espaço entre 24 de janeiro a 15 de março — *vacatio legis* — não se pode exigir o cumprimento da norma, pois ainda não estava vigendo.

20. O Departamento Administrativo do Pessoal Civil ofereceu parecer nesse processo, sôbre a matéria em lide, através de sua Divisão de Regime Jurídico e de sua Consultoria Jurídica, cujas conclusões se amoldam à opinião ora emitida por êste Órgão.

21. O parecer da Consultoria Jurídica, da lavra do Dr. Clenício da Silva Duarte, assere, com inegável acêrto:

"Relativamente aos primeiros como funcionários públicos que são, a estabilidade acarreta a conseqüente efetividade, mantendo-se, pois, nos cargos efetivos. Quanto aos outros, cujo regime de emprêgo se dis-

ciplina pela legislação trabalhista, a estabilidade que, então, adquiriram não lhes afeta, entretanto essa situação jurídica, com o que se não altera a sua categoria, o que significa que não passam à condição de funcionários públicos. Ao contrário, permanecem como empregados trabalhistas, apenas diminuindo o prazo de aquisição de estabilidade, que, ao invés de dez anos, se reduziu para cinco, aplicando-se-lhes tôdas as garantias legais e decorrentes dessa estabilidade."

E mais adiante, afirma:

"...A referência à promulgação do texto constitucional tem em vista a fixação da data em que o prazo deve ser cumprido, mas é curial que, antes de sua entrada em vigor, não haveria como invocar-se direito adquirido, pois, na *vacatio legis,* as disposições da lei nova que beneficiam não constituem ainda direito, mas mera expectativa dêste, podendo os pressupostos legais de aplicação futura serem desconstituídos antes daquela vigência sem que se possa invocar ofensa a direito, pois que êste ainda não integrara o patrimônio do beneficiário."

22. Estou de pleno acôrdo com êsse entendimento, motivo pelo qual sou de parecer que as nomeações em causa não podem se efetivar em substituição aos interinos que estejam amparados pelo mencionado dispositivo constitucional.

23. Nestas condições, há necessidade do exame da situação de cada interino face às exigências do preceito da Constituição, no intuito de se averiguar quais os que têm condições de ser estabilizados. Aos que não preencham os requisitos, a medida aplicável será a conseqüente exoneração, para que se permita nomear os candidatos habilitados no concurso respectivo, observada a ordem rigorosa de classificação.

Sub censura.

Brasília, 27 de junho de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.